



O escritório Tomanik Martiniano informa:

(a) A publicação do *Despacho ANEEL nº 18/2019*.

(a) Publicação do Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019

Em 07.01.2019, foi publicado o Despacho ANEEL nº 18/2019, que determina a suspensão do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010¹ (REN ANEEL nº 414/2010).

A suspensão é fruto da decisão judicial proferida pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5024153-93.2018.4.03.6100, nos termos a seguir:

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para afastar o artigo 113, inciso II, da REN ANEEL nº 414/2010, com a redação dada pela REN ANEEL nº 479/2012, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil na hipótese de devolução ao consumidor de faturamento a maior a título de tarifa de energia elétrica.

Resumidamente, a Ação Civil Pública busca afastar os efeitos do artigo 113, inciso II, da REN ANEEL nº 414/2010, já que, segundo o referido dispositivo, o prazo prescricional de devolução de faturamento a maior pelas concessionárias de distribuição é de 3 anos.

Ocorre que, conforme argumenta a Ministério Público Federal, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil e posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por fim, destaca-se que a decisão judicial proferida foi concedida em sede de tutela provisória.

A Área de Energia do TOMASA permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.

¹ **Art. 113.** A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.